



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1523265-88.2019.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ FERNANDO MOSCA FACENDA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35712 RELATOR – 2ª Câmara de Direito Criminal
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1523265-88.2019.8.26.0228/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MOSCA FACENDA
EMBARGADO: EGRÉGIA 2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS – Inexistência de omissão – Pretende o embargante conferir, ao tentar rediscutir a matéria suficientemente analisada e decidida na r. decisão embargada, feição nitidamente infringente aos presentes embargos de declaração.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ FERNANDO MOSCA FACENDA** contra o V. Acórdão de fls. 253/262 dos autos principais, que, em sessão virtual desta Segunda Câmara de Direito Criminal, ocorrida em 10 de dezembro de 2024, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, por votação unânime, para desclassificar a imputação para o artigo 28, da Lei 11.343/06, aplicando ao réu a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 meses.

Assevera, em síntese, que o V. Aresto embargado padeceria de omissão “sobre a decisão com repercussão geral proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal”. Aduz que o artigo 28 da lei nº 11.343/06 foi declarado inconstitucional e, portanto, a pena aplicada não surtiria efeito penal (fls. 01/02).

É o relatório.

Pretende o embargante conferir, ao tentar rediscutir matéria suficientemente analisada no V. Acórdão embargado, feição nitidamente infringente aos presentes embargos de declaração.

E, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, é impossível a utilização desta via para conferir efeito modificativo ao julgado, servindo apenas para correção de eventual omissão, obscuridade ou contradição ali inserida.

A questão ventilada nos embargos foi expressamente enfrentada no V. Acórdão embargado, no qual ficou consignado que *“a quantidade de maconha apreendida no caso destes autos é superior a 40g e, portanto, não se amolda ao enunciado do Tema 506 RG (26/6/2024) editado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 635639. Ainda assim, há dúvida sobre a finalidade mercantil do entorpecente apreendido na ocasião fática descrita na inicial acusatória.”*

Destarte, é preciso que se esclareça que a prestação jurisdicional é trabalho que se desenvolve em nível de seriedade e por aí se pode observar que o decisório pode conter uma apreciação geral do conjunto de elementos reunidos nos autos, sem que se possa dizer, só por isso, que a decisão não se apresenta suficientemente fundamentada ou que seu prolator se omitiu no exame das questões que realmente interessam ao deslinde da causa e à composição dos litígios.

Posto isto, ficam rejeitados os presentes embargos.

ALEX ZILENOVSKI – Relator